

punidos com a multa de 5\$ por cada litro de vinho de pasto ou vinagre e de 20\$ por cada litro de qualquer outro género sujeito ao imposto.

Art. 10.º O imposto *ad valorem* a que se refere a lei n.º 999, de 15 de Junho de 1920, e excepcionalmente permitido à Câmara Municipal de Setúbal, só poderá ser cobrado até 31 de Dezembro de 1946.

Art. 11.º Durante o período a que se refere o artigo anterior não terá aplicação à Câmara Municipal de Setúbal o disposto no artigo 121.º do Código Administrativo.

Art. 12.º A Câmara Municipal de Setúbal procederá, no prazo de sessenta dias a contar da publicação deste decreto-lei, à revisão dos processos de aposentação dos seus funcionários, fixando as pensões de harmonia com as leis aplicáveis nas datas em que foram requeridas as aposentações e tendo em vista os vencimentos legalmente atribuídos aos respectivos cargos nas mesmas datas.

Art. 13.º Os aposentados que actualmente tenham menos de sessenta anos de idade e que tivessem menos de trinta anos de serviço efectivo na data em que requereram a aposentação serão novamente inspecionados a fim de se averiguar se estão em condições de robustez suficiente para continuarem a exercer as funções de cargo igual ou correspondente àquele em que foram aposentados.

§ 1.º Os exames a que houver de proceder-se serão efectuados pelas juntas médicas da Caixa Geral de Aposentações.

§ 2.º Aos aposentados que faltarem sem motivo justificado às inspecções médicas a que se refere este artigo será imediatamente suspenso o abono da pensão.

§ 3.º A nomeação dos aposentados que foram julgados em condições de servir o Município será efectuada pela Câmara para as vagas existentes ou que de futuro ocorrerem, independentemente de concurso.

§ 4.º Os serventuários nas condições do parágrafo anterior que não forem colocados no prazo de um ano a contar do novo exame ficarão a perceber 50 por cento da pensão de aposentação que lhes couber.

Art. 14.º A Câmara Municipal de Setúbal procederá imediatamente à revisão dos vencimentos dos seus serventuários que não constituam pessoal da secretaria e tesouraria, observando rigorosamente o preceituado nos artigos 619.º e seguintes do Código Administrativo e

tabelas anexas e, quanto aos serventuários não especificados, as regras normais de equiparação com os de igual ou idêntica categoria dos serviços do Estado.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Fevereiro de 1941. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Inspecção do Comércio Bancário

Portaria n.º 9:744

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, fixar em 0,085, relativamente ao ano económico de 1940, a percentagem a que se refere o n.º 7.º do artigo 12.º do decreto n.º 10:634, de 20 de Março de 1925, devendo, quanto à liquidação e cobrança das respectivas importâncias, observar-se o disposto no decreto n.º 15:901, de 27 de Agosto de 1928.

Ministério das Finanças, 24 de Fevereiro de 1941. — Pelo Ministro das Finanças, Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto, Sub-Secretário de Estado das Finanças.

### Aviso

Para cumprimento do disposto no decreto n.º 20:983, de 7 de Março de 1932, faz-se público que as taxas aplicadas pelo Banco de Portugal, a partir de hoje, nas suas operações de desconto são as seguintes:

Na sede e na caixa filial do Pôrto — 4  $\frac{1}{4}$  por cento ao ano.

Nas agências, tanto no continente como nas ilhas adjacentes — 4  $\frac{3}{4}$  por cento ao ano.

Inspecção do Comércio Bancário, 20 de Fevereiro de 1941. — O Inspector, João Baptista de Araújo.